



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720646/2011-78
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.000 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONT PREV. - AQUISIÇÃO PRODUTO RURAL PF
Recorrente FRIGOESTRELA S/A EM RECUP JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/05/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.

Conforme a Súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA QUANDO PEDIDO DE PERÍCIA VÁLIDO NÃO É APRECIADO.

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72. No caso dos autos, não vislumbramos motivos para a declaração de nulidade.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer somente da questão de mérito, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso, nas demais questões suscitadas, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

Conforme consta do relatório do Acórdão *a quo*:

Os fatos geradores das contribuições sociais decorrem da comercialização de produtos rurais (bovinos e suínos para abate) adquiridos de produtores rurais pessoas físicas no período (...), não declarados em GFIP.

O lançamento apresenta os seguintes valores:

DEBCAD 51.013.228-6: R\$21.381.961,81

DEBCAD 51.013.229-4: R\$2.015.964,60

Os valores comercializados foram extraídos das Notas Fiscais de Entrada, Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e confirmadas através dos lançamentos contábeis nos Livros Diários e Razão, conforme planilhas anexas ao processo, elaboradas pela fiscalização.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 02/01/2012, fls. 702, a recorrente apresentou impugnação, fls. 704/764, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 9ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 720/723, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 29/10/2012, fls. 773.

O recurso voluntário, apresentado em 26/11/2012, fls. 776/791, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Aponta a nulidade da decisão de primeira instância por ter faltado análise de todos os pontos de sua impugnação e por ter feito referência a período distinto daquele lançado.

Prossegue com discussões a respeito da aplicação do art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, incluindo ilegalidade e inconstitucionalidades.

Alega que no levantamento teriam sido incluídas pessoas jurídicas e não somente pessoas físicas.

Discute a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91.

Processo nº 16004.720646/2011-78
Acórdão n.º **2301-004.000**

S2-C3T1
Fl. 837

Esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução de fls. 807/808, para que fosse juntada a petição inicial da ação judicial suscitada no Relatório Fiscal.

Cumprida a diligência, retornam os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento em parte, por conta da concomitância

Concomitância entre processo administrativo e processo judicial. Renúncia às instâncias administrativas em relação às matérias idênticas. Súmula CARF Nº 1.

Conforme apurado em Diligência, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança 0003237-86.2010.4.03.6106 que trata de algumas questões suscitadas no Recurso Voluntário. Assim deve ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, a discussão a respeito da aplicação dos arts. 25, incisos I e II, 30, inciso IV da Lei 8.212/91 não pode ser conhecida uma vez que submetida a análise do Poder Judiciário conforme consta de fls. 829.

Nulidade da decisão de primeira instância. Inocorrência.

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72. Destacamos que se faz necessário que a omissão esteja relacionada com questão que tenha relevância, ou seja, tenha o poder de modificar algum item do decisório. O não enfrentamento de alegação sem nenhuma importância para lide ou o acréscimo de algum esclarecimento que não altera o deslinde desta, não torna, necessariamente, nula a decisão recorrida.

Na peça recursal, a recorrente pretende a nulidade da decisão *a quo* por entender ter faltado enfrentamento das questões que apresentou na impugnação. No entanto, parece-nos que o decisório *a quo* enfrentou a questão central que interessava no caso, deixando

de apreciar os argumentos de inconstitucionalidade. Ademais, a questão central de mérito nem deveria ter sido conhecida diante da existência de ação judicial com idêntico teor. Logo, afastamos a nulidade requerida.

O erro na referência ao período lançado, fls. 721, não comprometeu a compreensão da recorrente a ponto de causar cerceamento de defesa, tendo em conta que em fls. 720 o período de apuração foi anotado corretamente.

O erro no levantamento com a inclusão de aquisição de produtos de pessoas jurídicas não ficou demonstrado pela recorrente, tornando oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE e**, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva